AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.101 - RS (2019/0107627-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	VALDEMAR ANTONIO KRELING
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		PAULA ESCOBAR RILLO E OUTRO(S) - RS078766
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CLARISSA OLTRAMARI E OUTRO(S) - RS055103
		CLAUDIA DA SILVA BUENO - RS088855

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por VALDEMAR ANTONIO KRELING contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.
> JUROS REMUNERATÓRIOS PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. Encontrando-se o feito pronto para julgamento, analisa-se imediatamente a matéria, tendo em vista a aplicação do art. 1.013, § 3°, III, do CPC, bem como dos princípios da primazia da decisão de mérito e da razoável duração do processo - art. 4° CPC.
> LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n° 382/STJ). Manutenção. Taxa de juros remuneratórios pactuadas que se revelam inferiores à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o mês de celebração do instrumento. Manutenção dos percentuais ajustados.
> CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Contratação dos juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal. Incidência. Possibilidade. Súmula 541, STJ.
> DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Ausente excesso na cobrança dos encargos da normalidade e impago o débito, resulta caracterizada a mora.
> CADASTRO DE INADIMPLENTES. Mantidos os encargos da normalidade, não há como afastar a caracterização da mora e, portanto, proibir o réu de inscrever a parte autora nos cadastros de inadimplentes.
> SUSPENSÃO DO DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.
> Considerando a revisão parcial dos contratos e consequente recálculo do débito para readequação dos valores, possível a suspensão dos débitos referentes aos pactos na conta corrente titulada pela parte autora até ulterior quantificação do valor devido.
> APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em suma, contra a capitalização mensal dos juros e contra a

caracterização da mora.

Decido.

2. Quanto à capitalização mensal dos juros, importa destacar as seguintes ponderações do acórdão recorrido (fls 128-129):

> No caso concreto, as taxas de juros anuais (51,11% para o Contrato de Empréstimo Pessoal e 27,60% para o Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado para Aposentados do INSS) superam o duodécuplo das mensais em ambos os contratos (3,50% e 2,30%) autorizando, assim, a incidência da capitalização mensal, nos termos da Súmula 541, STJ.

A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Desse modo, a análise do acórdão recorrido permite extrair a conclusão de que na hipótese está demonstrada a diferença entre a taxa de juros mensal e anual, a caracterizar a pactuação da capitalização mensal dos juros nos termos da interpretação do mencionado precedente.

Ademais, vale conferir as seguintes súmulas:

> É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
> (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)
>
> A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
> (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

3. Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

Esse posicionamento também foi confirmado no recurso especial repetitivo já mencionado (Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008):

> CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

No caso, não se constatou nenhum abuso nos encargos da normalidade, de modo que é inviável acolher a pretensão de descaracterizar a mora.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator